



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 52907/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO: ADILCO CAMPERA, CLAUDIOMIR MARTINI, CRISTIAN PEREIRA MENEZES, DANIELA FONTANIVE, ELIANE MARIA LUNARDI, FABIANE KARINA DIAS SILVA, FRANCISCO BRAGA DOS SANTOS, JOSE CARLOS SCALIANTE, JOSÉ GIEMBRA, JOSE MAURO MARTINS, KELLIN CRISTINA DA SILVA, LUIS ATILES CAON (FALECIDO(A) EM 2013), MARCOS ANTONIO SEEFELDT, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, RUI ANTONIO SPAGNOL, SILVANA CAROLINA TREVISAN, SILVIO NEY TREVISAN, SIRLEI TEREZINHA NOVELO SPAGNOL, TASSIA DE LIMA, TIAGO GOMES DE CARVALHO, VALDEMIR MESSIAS DE SOUZA, VALMOR ANTONIO DALEASTE
ADVOGADO / PROCURADOR: CRISTIAN DE OLIVEIRA VAMERLATTI, FAGNER GONGORA FERREIRA, IJAIR VAMERLATTI, LUIZ ANTONIO PIZONI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1920/23 - Tribunal Pleno

Recurso de revista em tomada de contas extraordinária. Município de Ramilândia. Alegação de ausência de citação válida não configurada. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Recurso de Revista interposto por RUI ANTONIO SPAGNOL, o qual se insurge em face do Acórdão n.º 3057/2022-S1C (peça 350), que julgou parcialmente procedente tomada de contas extraordinária, em virtude de diversos achados, resultando na irregularidade das contas, com oposição de ressalvas, aplicação de sanções e condenação ao ressarcimento.

Em sede de recurso (peça 354), o recorrente arguiu, em suma, nulidade processual em virtude da ausência de validade de sua citação. Alegou que o “*recorrente não foi regulamente citado porque: a) o Ofício 1595/10-OCN-DP foi endereçado ao município; b) a solicitação de carga efetuada em maio/2011 (peça 104) foi feita por advogada do município; c) logo depois, o recorrente foi afastado pela CM de Ramilândia e o processo restou abandonado pelo sucessor; d) o Ofício*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3812/16-OCN-DP foi remetido ao endereço da ex-esposa, que não comunicou o recorrente; e) não houve citação por edital. Ainda que, em tese e apenas para fins de argumentação, a 1ª citação tivesse sido válida, essa formalidade foi cumprida à época em que o processo tramitava como “relatório de inspeção”. A conversão do processo para “tomada de contas extraordinária” exigia nova citação, tanto que houve expressa determinação pelo Despacho 1080/16-IZL (peça 197) e duas notificações foram emitidas (peças 202 e 259)”. Por fim, requereu o provimento do recurso revista a fim de anular o Acórdão combatido, com o retorno à fase de instrução processual para exercício do contraditório e ampla defesa.

O pleito foi admitido, conforme Despacho 138/23-GCIZL (peça 356), e remetido à Diretoria de protocolo para redistribuição.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho 158/23-GCDA (peça 361), determinei a remessa dos autos à unidade instrutiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n.º 704/23 (peça 365), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, uma vez que *a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’*. A unidade técnica pontuou que a exigência da norma é de que a citação/intimação seja enviada ao endereço declinado pelas partes nos autos, cabendo ao interessado atualizar o respectivo endereço em caso de mudança temporária ou definitiva.

Além disso, a CGM observou que o recorrente tinha conhecimento do processo desde o início, quando ainda era Prefeito, sendo assim deveria ter comunicado o novo endereço. A unidade acrescentou que ele não trouxe aos autos elementos suficientes para demonstrar que não residia mais no endereço à época da citação. Por fim, observou que *“o AR foi assinada por sua filha, Sr. Tatiana Spagnol (peça 273), e não por sua ex-esposa”*.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer n.º 177/23-PC, peça 366) e, conseqüentemente, concluiu pela manutenção da decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que o presente recurso foi manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento (art. 484, *caput*, do RI), por parte dotada de interesse e legitimidade recursal (art. 474, *caput*, do RI). Logo, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, necessários à ratificação do juízo de recebimento provisório da irresignação.

Assim, merece conhecimento e enfrentamento o recurso.

No que tange ao mérito, comungo com os entendimentos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pelo não provimento deste Recurso de Revista, uma vez que não merece prosperar a tese de citação não válida, pois conforme demonstrado nos autos sua citação se deu em dois momentos distintos. A primeira delas no período em que ele ainda exercia o cargo de Prefeito Municipal, sendo assim, o recorrente já tinha conhecimento da tramitação do presente processo desde o ano de 2010, conforme peças 22 e 77.

A segunda citação ocorreu por determinação do Despacho 1080/16-GCIZL (peça 197), logo após a conversão deste processo de “relatório de inspeção” para “tomada de contas extraordinária”. Nessa fase, a primeira tentativa restou infrutífera (peça 247), razão pela qual foi realizada uma nova (peça 259), a qual foi recebida pela senhora Tatiana Spagnol (peça 273), filha do recorrente, conforme verificação da CGM (peça 365).

Consoante salientado pela unidade técnica, a validade da citação por via postal não exige que a entrega do AR seja realizada por “mãos próprias”, a obrigatoriedade é de que seja efetuada no endereço correto.

Ademais, nos termos do artigo 380, § 4º do Regimento Interno¹, cumpre a parte ou interessado atualizar o respectivo endereço, sempre que houver

¹Art. 380. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 54, da Lei Complementar nº 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

modificação temporária ou definitiva do endereço. Logo, não há justificativa para alegação de citação inválida, uma vez que o recorrente já havia sido citado quando ainda era Prefeito Municipal, ou seja, já tinha conhecimento da existência deste processo. Além do mais, a segunda citação foi recebida no endereço que constava no cadastro dessa Corte, sendo assim, caso o recorrente não possuísse mais nenhum vínculo com o endereço, caberia a ele ter solicitado sua atualização.

Ante o exposto, nos moldes do proposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto por *Rui Antonio Spagnol*, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 3057/2022, da Primeira Câmara.

Após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, §3º², do Regimento Interno, promova a inversão do processo e posterior remessa ao Relator originário.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer e negar provimento do Recurso de Revista interposto por *Rui Antonio Spagnol*, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 3057/2022, da Primeira Câmara.

§ 4º Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

² Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, §3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo e posterior remessa ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 12 de julho de 2023 – Sessão Ordinária nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente